

ASSEMBLEIA NACIONAL

Artigo 3.º

Definições

Lei nº 70/VIII/2014

de 26 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define o regime jurídico especial das micro e pequenas empresas com a finalidade de promoção de sua competitividade, produtividade, formalização e desenvolvimento.

Artigo 2.º

Âmbito

1. O presente diploma é aplicável às micro e pequenas empresas constituídas e registadas no território nacional, bem como às empresas já existentes que venham a ser credenciadas como micro e pequenas empresas.

2. São excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as seguintes entidades:

- a) Em cujo capital participe, independentemente da percentagem, o Estado ou outras entidades públicas;
- b) Em cujo capital participem outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas, independentemente do tipo societário em causa;
- c) Que participem no capital de outras empresas que não sejam micros ou pequenas empresas independentemente do tipo societário em causa;
- d) Que seja filial ou sucursal, no País, de uma empresa com sede no exterior;
- e) Que exerça actividade no sector financeiro, bancário e parabancário;
- f) De cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos do presente diploma;
- g) Cujo titular ou sócio participe com mais de 10% do capital de outra empresa, que não beneficie de tratamento diferenciado do presente diploma, com excepção de participações em investimento de *portfólio* ou empresas de capital de risco;
- h) Cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, que não beneficie de tratamento diferenciado do presente diploma;
- i) Constituída sob a forma de cooperativas; e
- j) Licenciadas e instaladas no Centro Internacional de Negócios.

1. Para efeitos do presente diploma considera-se:

- a) “Empresa”, a unidade económica constituída por uma pessoa singular ou colectiva, em conformidade com a forma de organização ou gestão empresarial prevista na lei, que tenha por objecto desenvolver actividades de extracção, transformação, produção e comercialização de bens ou prestação de serviços;
- b) “Volume de negócios”, o produto da venda de bens e serviços, sem dedução de descontos;
- c) “Micro empresa”, a unidade empresarial que empregue até cinco trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos);
- d) “Pequena empresa”, a unidade empresarial que empregue entre seis a dez trabalhadores e ou tenha um volume de negócios bruto anual superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos); e
- e) “Unidade de trabalho-ano (UTA)”, o número de pessoas que tenham trabalhado na micro ou pequena empresa a tempo inteiro durante todo o ano considerado.

2. Os trabalhadores correspondem ao número de unidades de trabalho-ano (UTA).

3. O trabalho das pessoas que não tenham trabalhado todo o ano ou que tenham trabalhado a tempo parcial, independentemente da sua duração, ou o trabalho sazonal, é contabilizado em fracções de UTA.

4. São considerados, para o cálculo do número de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1:

- a) Os assalariados ou equiparados;
- b) Pessoas que trabalham para a micro e pequena empresas, com um nexo de subordinação com ela e equiparadas a assalariados, desde que tenham laborado, pelo menos, 50 % dos dias úteis do ano anterior;
- c) Os sócios que exerçam uma actividade regular na empresa, ainda que apenas de gestão, a tempo inteiro, e beneficiem das vantagens financeiras da mesma; e
- d) Os proprietários gestores.

5. Os aprendizes e estagiários titulares de um contrato de aprendizagem ou de formação profissional não são considerados trabalhadores.

6. No caso de trabalho em turnos regulares o limite de trabalhadores a que se referem as alíneas c) e d) do número 1 pode ser ultrapassado em um terço, mantendo-se o valor do volume de negócios bruto anual.



1891000 002193

7. A micro ou pequena empresa integra trabalhadores por conta própria (TCP) e unidades familiares com trabalhadores sem remuneração (TFSR) que cumpram os requisitos de emprego e volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1.

Artigo 4.º

Enquadramento nas categorias

1. Para efeitos de enquadramento das categorias das micro e pequenas empresas os dados a serem considerados para o cálculo dos trabalhadores e limites de volume de negócios anual bruto são referentes ao exercício anterior.

2. No caso de início de actividade no próprio ano civil, o número de trabalhadores e volume de negócios constantes do pedido de constituição de empresa sob forma societária ou da declaração a que se refere o número 4 do artigo 7.º devem servir de base para o enquadramento.

3. Sem prejuízo da adopção do duplo critério para a classificação das micro e pequenas empresas, considera-se, sempre que necessário, como critério prevalecente, o do volume de negócios, documentado em formulário como previsto no presente diploma.

4. As micro e pequenas empresas que tenham no decurso de dois exercícios económicos consecutivos ou interruptos durante três exercícios, excedido o volume de negócios previstos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, ficam excluídas, no exercício económico seguinte, do respectivo regime diferenciado previsto no presente diploma.

5. O enquadramento de uma unidade económica como micro ou pequena empresa bem como o seu desenquadramento não implicam alteração, denúncia ou qualquer restrição em relação a contratos por ela anteriormente firmados.

Artigo 5.º

Uniformização de critérios

As entidades públicas e privadas promovem a uniformização dos critérios de medição a fim de se instituir uma base de dados homogénea que permita dar coerência à definição e aplicação das políticas públicas de promoção e formalização do sector das micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO II

Papel do Estado

Artigo 6.º

Políticas

1. O Estado promove um ambiente favorável para a criação, formalização, desenvolvimento e competitividade das micro e pequenas empresas, estabelece um quadro jurídico-legal e incentiva o investimento privado, criando ou promovendo uma oferta de serviços empresariais destinados a facilitar a organização, administração, técnica e articulação produtiva e comercial das micro e pequenas empresas.

2. Para efeitos do número anterior, a acção do Estado orienta-se de acordo com os seguintes pressupostos:

- a) Tratamento diferenciado das micro e pequenas empresas pelos poderes públicos, com a adopção de medidas concretas, a nível legal e regulamentar, nos diversos sectores da administração pública, para a criação de um ambiente de negócios que favoreça a constituição e desenvolvimento dessas empresas;
- b) Integração das medidas a adoptar, num conjunto coerente e eficaz que permita alcançar os objectivos de fomento das micro e pequenas empresas;
- c) Adaptação, sempre que se mostrar necessário, da Administração Pública às necessidades e especificidades das micro e pequenas empresas;
- d) Desburocratização de procedimentos que constituem entraves administrativos desnecessários e a adopção de medidas que reduzam os custos de contexto para a actividade desenvolvida;
- e) Promoção das micro e pequenas empresas, através da criação de programas de incentivos adequados ao tipo de negócios que desenvolvam;
- f) Preferência nas contratações públicas;
- g) Preferência na subcontratação e nos procedimentos de empreitadas de obras públicas;
- h) Participação activa dos órgãos da administração directa e indirecta do Estado e das autarquias locais, na organização e enquadramento das micro e pequenas empresas, na economia local;
- i) Auscultação das associações empresariais e profissionais nacionais reconhecidas, na definição dos programas de fomento e de apoio à formação e superação profissional necessários às micro e pequenas empresas.

CAPÍTULO III

Constituição, registo e reconhecimento das micro e pequenas empresas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 7.º

Constituição

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária podem ser constituídas ao abrigo do regime especial de constituição e início de actividade de sociedades comerciais instituído pelo Decreto-Lei nº 9/2008, de 13 de Março, sendo de se observar as seguintes regras:

- a) Adopção da forma de sociedade por quota;
- b) Uso da firma pretendida pelo promotor das micro ou pequenas empresas, com observância do disposto no artigo 10º;



c) Eliminação da obrigatoriedade do capital social mínimo;

d) Não obrigatoriedade de identificação do técnico de contas; e

e) Abertura automática de uma conta de depósito a ordem e de um endereço electrónico no ato de constituição.

2. O montante do capital social é livremente fixado no procedimento da constituição de sociedade, correspondendo à soma das quotas subscritas pelos sócios.

3. O ato de constituição da micro ou pequena empresa sob forma societária é comunicado ao organismo competente para o reconhecimento do estatuto das micros e pequenas empresas, nos termos do artigo 14º, bem como aos serviços centrais responsáveis pelo cadastro de comércio de serviços e de indústria.

4. Tratando-se de micro ou pequena empresa em nome individual, o respectivo promotor faz a entrega de uma declaração de modelo regulamentar na Casa do Cidadão ou suas dependências que observa o disposto no artigo 12º do Decreto-Lei n.º 9/2008, de 13 de Março, com as necessárias adaptações, incluindo, ainda, a comunicação ao organismo previsto no número 3.

5. O Governo providencia medidas de integração de sistemas que facilitem a coordenação das instituições acima identificadas e outros interlocutores envolvidos e com interesse nas informações prestadas no acto de constituição, bem como protocolos com instituições de crédito que facilitem a abertura automática de contas de depósito a ordem referida na alínea e) do número 1.

Artigo 8.º

Balcão único

1. A Casa do Cidadão funciona como balcão único das micro e pequenas empresas para efeitos do processo de constituição e registo comercial.

2. O documento que serve de suporte à constituição e ao registo comercial da micro ou pequena empresa deve ser considerado, para efeitos fiscais, como declaração de início de actividade, para as empresas não existentes, e declaração de alteração, para as empresas já existentes.

Artigo 9.º

Impedimentos

1. Os sócios de micro e pequenas empresas não podem beneficiar do presente regime em mais de uma empresa com o mesmo objecto social.

2. Em caso de extinção ou dissolução da micro ou pequena empresa, o respectivo sócio não pode participar, directamente ou por interposta pessoa, em outra micro ou pequena empresa com o mesmo objecto social com direito aos incentivos previstos no presente diploma, antes de decorridos cinco anos, contados da extinção ou dissolução.

3. Outras situações de impedimentos constam do regulamento previsto no artigo 66º número 2.

Artigo 10.º

Firma

As micro e pequenas empresas sob forma societária, ou em nome individual, usam a designação da respectiva firma, nos termos da legislação comercial.

Artigo 11.º

Registo comercial e cadastro

1. O Governo deve proceder à implementação de um sistema simplificado de formalidades de procedimentos para o registo comercial das micro e pequenas empresas, bem como do respectivo cadastro nos competentes serviços centrais de comércio de serviços e de indústria.

2. Ainda para efeitos de registo, o Governo adopta medidas tendentes a:

- Tornar facultativa a realização de escritura pública, exigida nos termos da lei, relativa a determinados actos das sociedades passíveis de serem certificadas como micro e pequenas empresas que, nos termos da legislação de registo comercial, devam assumir tal forma solene; e
- Dispensar, em sede de utilização de novas tecnologias de informação e comunicação, a presença física dos promotores das micros e pequenas empresas para certos actos notariais e registos.

Artigo 12.º

Deliberações sociais

1. As micro e pequenas empresas sob forma societária são desobrigadas da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação comercial, as quais são substituídas por deliberação representativa da maioria dos sócios.

2. O disposto no número anterior não se aplica quando:

- Haja disposição contratual em contrário;
- Ocorra hipótese de justa causa que enseje a exclusão de sócio; e
- Um ou mais sócios ponham em risco a continuidade da empresa em virtude de actos de inequívoca gravidade.

3. Nos casos referidos no número anterior, realiza-se reunião ou assembleia, de acordo com a legislação comercial.

Artigo 13.º

Dispensa de publicação

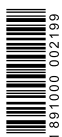
As micro e pequenas empresas ficam dispensadas da publicação de qualquer ato societário.

Artigo 14.º

Reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa

1. O reconhecimento do estatuto de micro ou pequena empresa é feito por certificação.

2. A certificação de uma micro ou pequena empresa é feita oficiosamente pelo organismo competente do



1891000 002199

departamento governamental responsável pela área do desenvolvimento do sector privado, com base nos documentos que provam a existência da sociedade comercial ou da actividade empresarial, no caso de pessoa singular.

3. A certificação é feita por um meio adequado, com o respectivo número de ordem repartido por ilhas e acompanhada de um cartão de identificação, a regular através de portaria do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento do sector privado.

4. O reconhecimento visa, nomeadamente:

- a) Conferir o estatuto de micro ou pequena empresa através de trâmites especiais, caracterizados pela simplificação e celeridade, a empresas que necessitem de comprovar o referido estatuto perante entidades públicas e privadas, no âmbito dos programas de incentivo e apoio à actividade;
- b) Permitir que a afetação de fundos públicos destinados à promoção das micro e pequenas empresas se realize com a máxima transparência e rigor;
- c) Instituir uma base de dados fiável das micro e pequenas empresas, acessível às entidades interessadas, para efeitos de contratação, parcerias e outras finalidades; e
- d) Melhoria de dados estatísticos e de gestão de informação para a criação de políticas públicas de combate à pobreza, promoção do emprego e empreendedorismo e desenvolvimento económico e social, dotando o Instituto Nacional de Estatística, dos meios humanos e materiais necessários à prossecução deste fim.

Secção II

Exercício de actividades pelas micro e pequenas empresas

Artigo 15.º

Actividades comerciais e de prestação de serviços

Por decreto-lei, é conformado o exercício de actividades de comércio e de prestação de serviços pelas micros e pequenas empresas com o Decreto-Lei nº 21/2011, de 7 de Março, que estabelece as regras necessárias para simplificar o livre acesso e exercício das actividades de comércio de serviços.

Artigo 16.º

Regime especial unificado para micro empresas

1. Ficam enquadradas no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de microempresas, desde que requeiram, todas as empresas que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais, industriais incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio não superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), e/ou empregar até cinco trabalhadores.

2. Ficam excluídos deste regime:

- a) Os profissionais liberais; e
- b) Os importadores, excepto os ambulantes.

Artigo 17.º

Regime especial unificado para pequenas empresas

1. Ficam enquadrados no regime especial unificado referido no artigo 24.º, na categoria de pequenas empresas, desde que requeiram, todos os sujeitos passivos que, de forma regular, desenvolvam actividades comerciais e industriais, incluindo prestações de serviços e que tenham um volume de negócio superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) e inferior a 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e/ou empregar seis a dez trabalhadores;

2. Ficam excluídos deste regime:

- a) Os profissionais liberais; e
- b) Os importadores, excepto os ambulantes.

Artigo 18.º

Mera comunicação prévia

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 15.º, o exercício de actividades de comércio de serviços pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de mera comunicação prévia dirigida ao Presidente da Câmara Municipal territorialmente competente da área da localização do estabelecimento.

2. O exercício de actividades industriais pelas micro e pequenas empresas fica sujeito ao regime de registo cuja apreciação é da competência do Presidente da Câmara Municipal a que se refere o número anterior.

3. Os requisitos a que devem observar as instalações para o exercício de actividades de comércio de serviços ou industriais por parte das micro e pequenas empresas constam de diploma específico.

4. A mera comunicação prévia consiste numa declaração que permite ao interessado proceder imediatamente à abertura do estabelecimento, à exploração do estabelecimento ou ao início de actividade, consoante os casos, após pagamento das taxas devidas.

5. A mera comunicação prévia é dirigida ao Presidente da Câmara Municipal respectiva que, no prazo de trinta dias, a transmite ao director-geral do serviço central responsável pelo comércio de serviços ou pela indústria, consoante o caso.

6. O comprovativo de entrega das meras comunicações prévias acompanhado do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, são prova suficiente do cumprimento dessas obrigações para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

Registo de exploração de estabelecimento e do exercício da actividade

1. A exploração de estabelecimento pertencente às micro e pequenas empresas industriais e o exercício de actividade podem ter início após cumprimento pela respectiva empresa da obrigação de registo nos serviços municipais competentes.

2. O requerente deve apresentar, obrigatoriamente como pedido de registo, um termo de responsabilidade,



1891000 002199

no qual declara conhecer e cumprir as exigências legais aplicáveis à sua actividade em matéria de segurança e saúde no trabalho e ambiente.

3. O registo só pode ser recusado se o respectivo formulário se mostrar indevidamente preenchido ou não estiver acompanhado dos elementos instrutórios cuja junção seja obrigatória, devendo a respectiva notificação especificar taxativa e exaustivamente as razões da recusa.

4. A empresa pode iniciar a exploração logo que tenha em seu poder a notificação do registo que constitui título bastante para o exercício da actividade.

5. A exploração de actividade agroalimentar só pode ser iniciada após vistoria da autoridade responsável pela indústria.

Artigo 20.º

Regime especial de localização

Pode ser autorizada a instalação de estabelecimento da micro ou pequena empresa em prédio misto, em prédio urbano cujo alvará de utilização admita comércio ou serviços, bem como em prédio urbano destinado à habitação.

Artigo 21.º

Racionalização de requisitos

Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controlo ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de comunicação prévia e de registo devem ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelas entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro e pequenas empresas, no âmbito de suas competências.

Artigo 22.º

Vistoria

1. Sem prejuízo do disposto no número 5 do artigo 19.º, as entidades públicas envolvidas na abertura e encerramento das micro ou pequenas empresas só realizam vistorias após o início de operação do estabelecimento, quando a actividade, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

2. Portaria conjunta dimanada dos membros do Governo responsáveis pelos sectores do ambiente, do comércio de serviços e da indústria define as actividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigem vistoria prévia.

Artigo 23.º

Sistemas de informação

1. A tramitação dos procedimentos previstos no presente diploma é realizada por via electrónica através de plataforma de interoperabilidade da Administração Pública, de modo a permitir a comunicação entre todas as entidades intervenientes no processo.

2. É atribuído um número de referência a cada processo no início da tramitação do respectivo pedido de declaração prévia ou de registo, que é mantido em todos os documentos em que se traduzem os actos e formalidades da competência do município ou da competência de qualquer das entidades públicas intervenientes.

3. O número de referência a que se refere o número 2 coincide com o número de identificação fiscal.

CAPITULO IV

Regime Especial Unificado de Impostos e Contribuições para a Segurança Social

Artigo 24.º

Instituição e abrangência

1. Os impostos e as contribuições para a segurança social devidos pelas micro e pequenas empresas constam do Regime Especial de Impostos e Contribuições para a Segurança Social, doravante designado Regime Especial Unificado, que fica, desde já, instituído.

2. O Regime Especial Unificado implica que, sobre os rendimentos comerciais, industriais, incluindo as prestações de serviços das micros e pequenas empresas, recaia apenas um tributo especial denominado Tributo Especial Unificado.

3. O Tributo Especial Unificado substitui, para todos os efeitos, o Imposto Único sobre o Rendimento, o Imposto Sobre o Valor Acrescentado e o Imposto de Incêndio, bem como a contribuição para a segurança social relativamente à entidade patronal.

4. As micro e pequenas empresas devem obrigatoriamente inscrever seus trabalhadores no organismo gestor da segurança social.

5. Os familiares dos sócios das micro e pequenas empresas que não aufram salário podem ser integrados no sistema, mediante contribuição específica, nos termos e condições a definir em diploma específico.

6. A inclusão no Regime Especial Unificado não exclui a tributação de outros impostos ou contribuições devidos na qualidade de contribuinte ou substituto tributário, salvo se a lei determinar em sentido contrário.

7. As garantias e os procedimentos tributários, bem como as cobranças coercivas seguem o regime estabelecido no Código Geral Tributário, Código de Processo Tributário e o Código das Execuções Tributárias.

Artigo 25.º

Taxa do Tributo Especial Unificado

1. A taxa do Tributo Especial Unificado é de 4% sobre o valor bruto de vendas do período a que respeita.

2. A micro empresa com um volume de negócios não superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) paga o montante mínimo de 30.000\$00 (trinta mil escudos) anuais.

3. A micro empresa que inicia actividade no decurso do ano, o pagamento referido no número anterior deve ser proporcional aos meses de actividade até ao final do ano.

Artigo 26.º

Pagamento

1. O pagamento do Tributo Especial Unificado é efectuado nas repartições de finanças, na Casa do Cidadão, nos balcões do organismo gestor da segurança social ou nos bancos, cabendo à entidade recebedora proceder à repartição para as entidades beneficiárias, nos termos do artigo seguinte.



1891000 002193

2. Os pagamentos do Tributo Especial Unificado relativamente a cada trimestre do ano civil devem ser efetuados nas entidades competentes, nos seguintes prazos:

- a) 1.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Abril;
- b) 2.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Julho;
- c) 3.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Outubro;
- d) 4.º Trimestre: Até ao último dia útil do mês de Janeiro do ano seguinte.

3. Sem prejuízo de legislação especial, os pagamentos trimestrais efectuados por pequenas empresas devem ser acompanhados dos anexos de clientes e de fornecedores.

Artigo 27.º

Distribuição do produto do Tributo Especial Unificado

O produto do Tributo Especial Unificado é distribuído nas seguintes proporções:

- a) 30%, para o Tesouro Público; e
- b) 70%, para o organismo gestor de segurança social.

Artigo 28.º

Interdição de liquidar o imposto sobre o valor acrescentado e dispensa de facturação

1. As micro e pequenas empresas enquadradas no presente regime estão dispensadas da emissão de facturas, não ficando afastadas porém, da obrigação de emissão de talão de venda ou de serviço prestado, os quais devem ser impressos e numerados em tipografias autorizadas ou processados através de máquinas registadoras.

2. As empresas que adquiram bens e serviços das empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado devem sempre exigir a respectiva factura.

3. As facturas emitidas pelas empresas sujeitas ao Tributo Especial Unificado não conferem ao adquirente o direito à dedução do IVA, devendo delas constar expressamente a menção «Tributo Especial Unificado».

4. As empresas enquadradas no presente regime estão excluídas do direito a dedução previsto no artigo 18.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 29.º

Procedimentos para pagamento

1. Para efeitos do pagamento do Tributo Especial Unificado, a empresa preenche um impresso de modelo simplificado apropriado, ou por via electrónica, com os seguintes elementos de referência:

- a) Valor de vendas e compras do trimestre anterior;
- b) Nome e remuneração dos trabalhadores que prestaram serviço durante esse período; e
- c) Outros que vierem a ser previstos em regulamento.

2. O impresso é encaminhado para a entidade que recebe os valores, nos termos do número 1 do artigo 26.º, a qual procede à repartição e transmissão das informações relevantes às outras instituições a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 27.º.

Artigo 30.º

Registo de vendas e facturas

As empresas devem manter um registo básico das vendas diárias efectuadas, em impresso de modelo definido pelos serviços centrais de impostos, o qual pode ser substituído por registo informático.

Artigo 31.º

Contabilidade

1. As empresas enquadradas no regime especial não estão obrigadas a ter contabilidade organizada nos termos do Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro, nem a contratar técnicos de conta.

2. As empresas enquadradas na categoria de micro e pequenas empresas são obrigadas a registar, no prazo de trinta dias a contar da respectiva recepção, as facturas, recibos, guias ou nota de devolução relativos a bens ou serviços adquiridos, bem como os documentos emitidos relativamente a bens ou serviços transmitidos, e conservá-los em boa ordem pelo período de oito anos civis subsequentes.

3. Sem prejuízo da legislação especial, as empresas enquadradas no presente regime devem possuir um livro de registo do negócio no qual compilam as informações sobre as compras, vendas, prestações de serviços e de despesas gerais.

Artigo 32.º

Visitas de inspeção e liquidação oficiosa

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 22.º, as micro e pequenas empresas estão sujeitas à inspecção, para verificação do cumprimento das obrigações relativas ao volume de negócios, registo de vendas e prestações de serviços e pagamento do Tributo Especial Unificado, pela Direcção Nacional das Receitas do Estado e pelo organismo gestor da segurança social.

2. O controlo e a liquidação oficiosa do Tributo Especial Unificado são efectuados de forma compartilhada ou independente pelos organismos de que trata o número 1.

3. O organismo que efectuar a liquidação oficiosa fá-la com relação à totalidade do Tributo Especial Unificado.

Artigo 33.º

Remissão

Os trabalhadores das micro e pequenas empresas beneficiam das mesmas prestações e serviços garantidos pelo regime de protecção social dos trabalhadores por conta de outrem.



1891000 002199

CAPITULO V

Apoios às micros e pequenas empresas

Secção I

Disposições gerais

Artigo 34.º

Programas de incentivo

1. A política de apoio às micro e pequenas empresas integra programas de incentivos fiscais e financeiros, organizacionais, de criação de competências, de inovação e de capacitação tecnológica a criar pelo Governo, formulados mediante auscultação das associações empresariais e ou profissionais nacionais reconhecidas.

2. A estruturação dos programas de incentivos fiscais, financeiros e organizacionais é feita com total envolvimento das associações empresariais e/ou profissionais nacionais reconhecidas.

Artigo 35.º

Acesso aos apoios e incentivos

1. O acesso aos apoios e incentivos constantes da presente secção está reservado às micro e pequenas empresas que, comprovadamente, demonstrem possuir as suas obrigações fiscais totalmente regularizadas, através da instrução do processo de classificação com as competentes certidões de inexistência de dívidas fiscais e de segurança social emitidas gratuitamente pela entidade competente da administração fiscal.

2. As micro e pequenas empresas que tenham acordado com o Estado ou entidade competente um plano de amortização de dívidas fiscais ou de segurança social gozam, igualmente, dos apoios constantes do presente diploma.

Artigo 36.º

Concorrência de incentivos

1. Os incentivos previstos no presente diploma não são acumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza ou com a mesma finalidade que sejam concedidos por outro regime legal nacional.

2. Os incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma são acumuláveis com os apoios à promoção da competitividade, e desenvolvimento das micro e pequenas empresas concedidos por organismos internacionais ou estrangeiros.

Secção II

Incentivos especiais

Artigo 37.º

Isenção tributária

1. As micro e pequenas empresas, constituídas após a entrada em vigor do presente diploma, gozam de isenção de imposições aduaneiras e do Imposto sobre o Valor Acrescentado na importação de um veículo de transporte de mercadorias, com idade não superior a cinco anos, para a sua utilização exclusiva.

2. A isenção prevista no número anterior é concedida uma única vez, sem possibilidade de transferência de propriedade durante o período de isenção ou redução do Tributo Especial Unificado.

3. As micro e pequenas empresas objecto de trespasse perdem automaticamente o gozo dos incentivos previstos neste artigo.

Artigo 38.º

Redução

1. A micro empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução de 30% do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição.

2. A pequena empresa constituída nos termos do presente diploma e após a sua entrada em vigor goza de redução do Tributo Especial Unificado durante o período de dois anos a partir da data da constituição, nas seguintes proporções:

a) Primeiro ano: 30%; e

b) Segundo ano: 20%.

3. A pequena empresa objecto de trespasse perde automaticamente o direito aos incentivos previstos no número 2.

4. Os incentivos previstos nos números 1 e 2 do presente articulado não se aplicam às micro e pequenas empresas formalmente registadas, mesmo que venham a ser enquadradas no Regime Especial.

Artigo 39.º

Efeitos da redução do Tributo Especial Unificado

1. O tempo de trabalho prestado pelos trabalhadores das micro ou pequenas empresas durante o período de redução, conta para efeitos de prestações diferidas (pensões).

2. São igualmente garantidas durante o período de redução, as prestações de saúde, incluindo medicamentosa, bem como outras prestações concedidas pelo sistema de previdência social.

Artigo 40.º

Imposto de selo

Estão isentas de imposto de selo as contratações de financiamento efetuadas pelas micro e pequenas empresas devidamente credenciadas nos termos do presente diploma, no desenvolvimento das suas actividades comerciais, industriais ou de serviços.

Artigo 41.º

Emolumentos

1. Os actos de constituição das micro e pequenas empresas, de aumento de capital social e de registo das mesmas estão isentos do pagamento do imposto de selo, bem como de quaisquer emolumentos e encargos legais.

2. Os emolumentos devidos por actos notariais e de registo decorrentes da compra e venda de imóveis para a instalação de micro ou pequena empresa são reduzidos a metade.



Secção III

Incentivos financeiros

Artigo 42.º

Política de apoio financeiro

1. A política de apoio financeiro às micro e pequenas empresas integra programas de criação de linhas de crédito bonificadas, políticas de leasing ou quaisquer outros mecanismos financeiros que facilitem a afirmação das mesmas na economia.

2. Para efeitos do número anterior, as micro e pequenas empresas podem beneficiar de empréstimos em condições preferenciais de juros, mediante linha de crédito estabelecida pelo Estado junto do sistema bancário, para aquisição de equipamentos, ferramentas e meios de transporte indispensáveis ao respectivo negócio.

Artigo 43.º

Sistema Nacional de Garantias de Crédito

O Governo deve instituir o Sistema Nacional de Garantias de Crédito através do qual é facilitado o acesso das micro e pequenas empresas a crédito e demais serviços de instituições de crédito, proporcionando a tais empresas tratamento diferenciado, favorecido e simplificado, sem prejuízo de atendimento a outros públicos-alvo.

Artigo 44.º

Apoio das instituições de crédito participadas pelo Estado

1. As instituições de crédito participadas maioritariamente pelo sector público devem manter linhas de crédito específicas para as micro e pequenas empresas, devendo o montante disponível e as condições de acesso serem expressos nos respectivos orçamentos e amplamente divulgados.

2. As entidades referidas no número anterior devem publicar juntamente com os seus balanços um relatório circunstanciado dos recursos alocados às linhas de crédito acima referidas e aquelas efectivamente utilizadas com a respectiva justificação.

3. As instituições referidas nos números anteriores devem articular com as respectivas entidades de apoio e representação das micro e pequenas empresas, no sentido de proporcionar e desenvolver programas de treinamento, desenvolvimento gerencial e capacitação tecnológica.

Artigo 45.º

Apoio à transferência de conhecimentos e inovação

1. As micro e pequenas empresas beneficiam do acesso ao financiamento para iniciativas orientadas para a transferência de conhecimentos e inovação.

2. As micro e pequenas empresas podem concorrer para o financiamento de programas orientados para a inovação, devendo submeter os respectivos projectos à aprovação da entidade competente, que estabelecerá um mecanismo de incentivos à disseminação dos conhecimentos e das inovações, salvaguardando os direitos de propriedade intelectual.

Secção IV

Apoios na criação de competências

Artigo 46.º

Acções de formação profissional

1. O Estado, através do orçamento do departamento governamental responsável pela formação profissional, deve, anualmente, afectar uma verba para subsídios a atribuir às entidades ligadas à formação profissional de pessoal e sócios das micro e pequenas empresas.

2. Para poderem beneficiar dos subsídios mencionados no número anterior, as entidades formadoras devem apresentar ao departamento governamental encarregue da formação profissional, até Julho do ano precedente, as suas propostas de programas de formação, acompanhadas das respectivas estimativas orçamentais.

3. Os subsídios a atribuir pela formação devem ser pagos directamente às entidades formadoras referidas no número anterior, em percentagem a determinar por portaria conjunta dos membros de Governo responsáveis pelas áreas de formação profissional e das finanças.

4. O departamento governamental responsável pela formação profissional deve garantir o acompanhamento e verificação da correspondência entre os valores atribuídos e o número de formandos que tiverem frequentado, com aproveitamento, as acções de formação.

Artigo 47.º

Cursos profissionais

1. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em articulação com as entidades competentes na matéria, deve desenvolver um programa de formação e certificação profissional através de cursos de curta duração.

2. Os cursos a que se refere o número anterior são dirigidos aos sócios, gestores e funcionários das referidas empresas, devendo ser ministrados pela entidade vocacionada para tal, por entidade de ensino certificada ou por organizações empresariais.

3. O programa referido no número anterior deve conter, no mínimo, matérias ligadas a contabilidade básica, organização e gestão de empresas e direito da empresa.

Artigo 48.º

Medidas de apoio à criação de competências

O Governo, no quadro da estratégia de fomento das micro e pequenas empresas, deve ter em conta um programa destinado à criação de competências que, nomeadamente:

- Inclua, nos programas curriculares das instituições de ensino e formação profissional público, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- Incentive os estabelecimentos de ensino e formação profissional de todos os níveis a incluírem nos seus programas curriculares, matérias ligadas ao empreendedorismo;
- Promova a criação de cursos de curta duração, dirigidos a gestores das micro e pequenas empresas.



Artigo 49.º

Protecção do ambiente e trâmites para a obtenção de licença

1. As autoridades ambientais devem promover o desenvolvimento de projectos, programas e actividades orientadas para facilitar o acesso das micro e pequenas empresas à produção mais limpa, a transferência de tecnologia ambientalmente sã e ao conhecimento e cumprimento das normas de protecção e de conservação do ambiente.

2. São adoptadas disposições legais conducentes à flexibilização dos trâmites para obtenção das licenças ambientais nos projectos das micro e pequenas empresas.

Secção V

Outros apoios institucionais

Artigo 50.º

Participação das entidades públicas e privadas

1. As entidades adjudicantes, nos termos do artigo 2.º da Lei das Aquisições Públicas, devem destinar, no mínimo, 25% do seu orçamento relativo a aquisição de bens e serviços para as micros e pequenas empresas, como tais qualificadas pelo presente diploma.

2. As grandes empresas públicas ou privadas, nos contratos de fornecimento de bens e serviços ao Estado, obtidos por meio de procedimentos de contratação pública, devem reservar, no mínimo, 10% do valor dos contratos para as micro e pequenas empresas, nas condições que vierem a ser definidas em diploma próprio.

3. As empresas públicas ou privadas adjudicatárias nos procedimentos de empreitadas de obras públicas são obrigadas a reservar, no mínimo, 10% do valor do contrato para subcontratação de micro e pequenas empresas.

4. Para efeitos do disposto nos números 1 e 2, as entidades adjudicatárias devem consultar a base de dados das micro e pequenas empresas a ser elaborada pelo organismo de Estado responsável pelo apoio ao desenvolvimento do sector privado.

5. As empresas que incumprirem o disposto no número 2 ficam impedidas de participar em quaisquer procedimentos de contratação pública promovidos pelas entidades adjudicantes, nos termos definidos na lei de Contratação Pública.

6. O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado, em colaboração com o departamento governamental responsável pelas finanças, deve fiscalizar o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Artigo 51.º

Contratações públicas

1. Em caso de empate nos procedimentos de contratação e de subcontratação, deve ser dada preferência às micro ou pequenas empresas, desde que esteja salvaguardado o cumprimento das cláusulas dos documentos do procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas micro e pequenas empresas são iguais, ou até 10% inferiores à proposta melhor qualificada apresentada por empresas que não sejam micro e pequenas empresas, nos termos do presente diploma.

3. As entidades adjudicantes podem, nos termos previstos na Lei e regulamento das aquisições públicas, incluir como requisito de pré-seleção a qualificação dos participantes como micro e pequenas empresas, em determinados procedimentos de contratação de bens e serviços.

Artigo 52.º

Pagamentos por serviços prestados

1. Os pagamentos a efectuar pelo Estado ou quaisquer outros entes públicos às micro e pequenas empresas, pelos bens e serviços fornecidos nos termos do presente diploma, devem ser processados no prazo máximo de sessenta dias.

2. A violação do disposto no número anterior, por causas imputáveis ao contratante, obriga ao pagamento automático de uma indemnização correspondente à taxa de juro legal.

Artigo 53.º

Outras medidas

O Governo deve desenvolver outras medidas de apoio de carácter funcional, devendo, para o efeito, orientar os departamentos governamentais ligados ao sector produtivo para a criação de programas anuais específicos de apoio às micro e pequenas empresas.

CAPITULO VI

Órgãos e estruturas

Artigo 54.º

Órgão definidor de políticas

O departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado define as políticas nacionais de promoção das micro e pequenas empresas e coordena com as entidades do sector público e privado a coerência e complementaridade das políticas sectoriais.

Artigo 55.º

Estrutura para o desenvolvimento das micro e pequenas empresas

Será criado um órgão colegial com a finalidade de, nomeadamente, assegurar a adequação e coerência das medidas de desenvolvimento económico com os planos e programas sectoriais, bem como de propor aos órgãos competentes a adopção de medidas que sejam necessárias para o impulso, coordenação e avaliação da política de apoio às micro e pequenas empresas.

Artigo 56.º

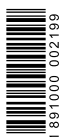
Gestão das actividades

A gestão das actividades desenvolvidas no âmbito do presente diploma não expressamente atribuídas a outros serviços compete ao organismo do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado.

Artigo 57.º

Organização e manutenção dos registos das micro e pequenas empresas

1. O organismo competente do departamento governamental responsável pelo desenvolvimento do sector privado organiza e mantém actualizada a informação relativa às micro e pequenas empresas.



1891000 002193

2. A informação referida no número anterior tem como objectivos:

- a) Identificar e caracterizar o universo das micro e pequenas empresas, com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre o sector e o acompanhamento da sua evolução;
- b) Identificar e caracterizar a oferta comercial, em estabelecimento comercial, de serviços e indústria com vista à constituição de uma base de informação que permita a realização de estudos sobre as micro e pequenas empresas e o acompanhamento da sua evolução; e
- c) Facilitar o controlo de actividades exercidas em estabelecimentos das micro e pequenas empresas que podem envolver riscos para a saúde e a segurança das pessoas.

3. Sem prejuízo da divulgação periódica de informação estatística dos serviços referidos no número 2 e da protecção dos dados pessoais nos termos do respectivo regime legal, a informação constante dos registos de actividades das micro e pequenas empresas é pública, devendo ser promovida a sua reutilização.

CAPITULO VII

Fiscalização e regime sancionatório

Artigo 58.º

Fiscalização

1. A fiscalização decorrente dos benefícios e incentivos previstos no presente diploma, bem como dos aspectos laborais, sanitários, ambientais e de segurança das micro e pequenas empresas deve ter natureza prioritariamente orientadora quando a actividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento, salvo se se verificar qualquer caso de fraude ou embaraço à fiscalização.

2. A fiscalização a que se refere o número anterior compete ao serviço central responsável pela inspeção-geral das actividades económicas, e ou do trabalho, sem prejuízo das competências próprias dos municípios e das competências das demais entidades, nos termos da lei.

Artigo 59.º

Regime sancionatório

O regime sancionatório por contraordenação praticada pelas empresas enquadradas no presente diploma é o estabelecido na lei de contraordenação fiscal não aduaneira.

Artigo 60.º

Sanções acessórias

1. Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente, simultaneamente com a coima, podem ser aplicadas as sanções acessórias de encerramento de estabelecimento e de interdição do exercício de actividade, com os seguintes pressupostos:

- a) A interdição do exercício de actividade apenas pode ser decretada se o agente praticar a con-

traordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes; e

- b) O encerramento do estabelecimento apenas pode ser decretado quando a contraordenação tenha sido praticada por causa do funcionamento do estabelecimento.

2. A duração da interdição do exercício de actividade e do encerramento do estabelecimento não pode exceder o período de dois anos.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

Artigo 61.º

Tratamento privilegiado

As micro e pequenas empresas beneficiam de tratamento privilegiado na promoção de produtos com marca oficial de Cabo Verde, nos termos a definir em regulamento próprio.

Artigo 62.º

Registo de direitos de propriedade intelectual

As micro e pequenas empresas devem ser incentivadas a desenvolver e privilegiar práticas de valorização dos activos de propriedade intelectual, incluindo mecanismos de apoio ao seu registo e manutenção.

Artigo 63.º

Período mínimo obrigatório e opção por outro regime

1. As empresas enquadradas no Regime Especial ficam obrigadas a permanecer neste regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores do regime.

2. As empresas enquadradas noutros regimes de tributação que tenham optado pelo Regime Especial ficam obrigadas a permanecer nesse regime durante um período de cinco anos, salvo se nesse período de tempo deixarem de preencher os requisitos definidores das micro e pequenas empresas estabelecidos nas alíneas c) e d) do número 1 do artigo 3.º, caso em que a alteração deve ser feita oficiosamente pela Administração Fiscal.

3. As empresas podem optar pela permanência no regime ou pela mudança mediante entrega da declaração de alteração, no prazo legal e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro do ano civil seguinte, salvo se a empresa iniciar a sua actividade no decurso do ano, caso em que a opção feita naquela declaração tem efeitos desde o início da actividade.

Artigo 64.º

Prejuízos incorridos pelas micro e pequenas empresas em funcionamento

A opção pelo Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para um regime sujeito a contabilidade organizada.

Artigo 65.º

Avaliação

O presente diploma, tendo em conta a experiência da sua aplicação, será avaliado no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.



Artigo 66.º

Alteração e regulamentação

1. As legislações relativas ao Imposto Único sobre o Rendimento, ao Imposto sobre o Valor Acrescentado e à segurança social serão alteradas para estarem em harmonia com o presente diploma.

2. A regulamentação necessária à execução do presente diploma deve ser emitida no prazo de sessenta dias contados da data de entrada em vigor do presente diploma.

3. Ficam enquadradas no regime especial de micro e pequenas empresas, todas as empresas que são tributadas pelo método de estimativa ou verificação em imposto único sobre o rendimento ou regime simplificado e normal em IVA, de acordo com os pressupostos definidos na presente lei.

4. As empresas tributadas pelo método de verificação que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em permanecer no regime em que se encontram até 31 de Dezembro de 2014.

5. As empresas tributadas pelo método de estimativa, que não pretendam ser enquadradas no regime especial, devem manifestar o interesse em ser enquadradas no regime de contabilidade organizada até 31 de Dezembro de 2014.

Artigo 67.º

Regime transitório

1. O Imposto Único sobre o Rendimento referente ao exercício de 2014 devido pelas empresas tributadas pelo método de verificação e que não tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago da seguinte forma:

- a) Liquidação provisória em Janeiro 2015;
- b) Autoliquidação até ao mês de Maio de 2015;
- c) Liquidação Correctiva até Setembro de 2015.

2. A liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, referente ao exercício de 2014 é feita nos termos do Regulamento do imposto Único sobre o rendimento, sem prejuízo da liquidação adicional feita dentro do prazo de caducidade.

3. O pagamento da liquidação correctiva pode ser feito em três prestações iguais, com vencimentos em Setembro de 2015, Setembro de 2016 e Setembro de 2017.

4. O pagamento do Imposto Único sobre o Rendimento relativo ao exercício de 2014, devido pelas empresas tributadas pelo método de estimativa é feito em 2015, até 12 prestações.

5. O Imposto sobre o Valor Acrescentado referente ao 4.º trimestre de 2014 devido pelas empresas enquadradas no regime simplificado e que tenham optado pelo Regime de Contabilidade Organizada é pago em três prestações mensais e consecutivas.

6. O enquadramento no Regime Especial extingue o direito à dedução de prejuízos fiscais obtidos nos períodos anteriores, pelas empresas tributadas pelo método de verificação, mesmo que posteriormente tenha verificado alteração para o regime sujeito a contabilidade organizada.

7. O enquadramento no regime especial extingue o direito a dedução do IVA suportado, salvo se optar pelo regime de contabilidade organizada, em que a Direcção das Contribuições e Impostos pode autorizar o sujeito a deduzir o imposto contido nas existências remanescentes no fim do ano, a fim de evitar que o mesmo sofra prejuízos injustificados.

8. A opção pelo regime especial não extingue as dívidas à previdência social, existente antes da adesão ao presente regime.

9. O exercício do direito a dedução previsto no número 7 é desenvolvido em diploma próprio.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 25 de Julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Promulgada em 14 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 19 de Agosto de 2014.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia

Resolução n.º 112/VIII/2014

de 26 de Agosto

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1º

É criada, ao abrigo do número 1 do artigo 172º do Regimento da Assembleia Nacional, uma Comissão Eventual de Redacção com a seguinte composição:

1. Armindo Cipriano Maurício, PAICV
2. José Luís Santos, MpD
3. Marie Louise Tavares Cardoso Mendes, PAICV
4. Eunice Andrade da Silva Spencer Lopes, MpD
5. Celestino Silva Mascarenhas, PAICV

Artigo 2º

A Comissão extingue-se uma vez realizada a redacção final dos textos legislativos.

Aprovada em 25 de Julho de 2014.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, em exercício,
Júlio Lopes Correia



1891000 002199